

## Lei 20877 - 15 de Dezembro de 2021

Publicado no [Diário Oficial nº. 11078](#) de 15 de Dezembro de 2021

**Súmula:** Fixa, a partir de 1º de janeiro de 2022, o Piso Salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Piso Salarial do Estado do Paraná, dos empregados das categorias profissionais enumeradas no Anexo Único desta Lei, Grandes Grupos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações, com fundamento no inciso V do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2022, será calculado na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A regra de reajuste dos valores dos pisos salariais do Estado do Paraná de 2022 será a aplicação integral do índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) de 2021 (Janeiro a Dezembro de 2021).

**Art. 2º** Os pisos reajustados conforme o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão aplicados para o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Para os efeitos do caput deste artigo, a fonte de informação dos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), é o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**§ 2º** O cálculo dos pisos dos grupos que compõem o Piso Salarial no Estado do Paraná serão definidos por meio de Decreto de Regulamentação, com base na divulgação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

**§ 3º** Havendo a necessidade de arredondamentos do valor do Piso Salarial no Estado do Paraná para definição do “valor hora” (duzentos e vinte horas mensais), realizar-se-á o arredondamento superior do valor hora dos pisos, considerando duas casas decimais.

**Art. 3º** A política de valorização dos pisos salariais a serem fixados a partir do ano de 2023 será objeto de negociação tripartite entre as Centrais Sindicais e Federações Patronais, com a participação do Governo do Estado, e, facultado o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho; IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social) e DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socioeconômicas).

**Parágrafo único.** A Comissão Tripartite para negociação da valorização dos pisos salariais a que se refere este artigo deverá ser constituída até o final do primeiro semestre do ano de 2022, e será nomeada por meio de Resolução do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETER).

**Art. 4º** Compete ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETER), o monitoramento e avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial no Estado do Paraná.

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos.

**Art. 6º** Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário-mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 8º** Revoga a [Lei nº 20.423, de 16 de dezembro de 2020](#).

Palácio do Governo, em 15 de dezembro de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:



anexo257600\_61416.877 ANEXOS PISO SAL